



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009369-87.2022.8.21.0005/RS**

**AUTOR:** SILVANA VALDUGA CAPOANI

**AUTOR:** RENAN CAPOANI

**AUTOR:** NOEMIR CAPOANI

**AUTOR:** CAPOANI COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** VINHEDOS CAPOANI EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** WILIAN CAPOANI

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial de **VINHEDOS CAPOANI EIRELI, CAPOANI COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, WILIAN CAPOANI, NOEMIR CAPOANI, RENAN CAPOANI e SILVANA VALDUGA CAPOANI**, com pedido de liminar para suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a empresa e declaração de essencialidade de bens imóveis (evento 1, INIC1).

Em 1/12/2022, foi deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendo sido nomeado Administrador Judicial **CONRADO DALL'IGNA**, OAB/RS 62.603, email [conrado@cdi.adv.br](mailto:conrado@cdi.adv.br), fone: 51 3221 5209 (evento 94, DESPADEC1).

Foi publicado o edital do art. 52, § 1.º, da LRF em 06/12/2022 (evento 116, EDITAL1) e juntado o Plano de Recuperação Judicial unitário em 27/01/2023 (evento 125, OUT2).

Publicado o edital previsto nos arts. 7.º, § 2.º, da LRF (evento 222, EDITAL1).

Publicado o edital de recebimento do plano de recuperação judicial (evento 234, EDITAL1).

Foram feitas objeções ao plano no evento 257, PET1, evento 259, PET1 e evento 273, PET1.

Foi convocada a Assembleia-Geral de Credores (evento 297, EDITAL1).

O Administrador Judicial juntou Ata da Assembleia-Geral Credores realizada em 20/12/23, na qual foi aprovada a homologação do Plano de Recuperação Judicial (evento 322, ATA1).

O Ministério Público se manifestou no evento 339, PROMOÇÃO1, opinando pelo reconhecimento de ilegalidades no Plano de Recuperação Judicial.

**É o relatório.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

**Decido**

**1. Do resultado da Assembleia Geral de Credores e do controle judicial do plano:**

Embora não se desconheça a soberania das decisões da assembleia-geral de credores, o juízo em que tramita a recuperação deve realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei.

Nesse sentido, é o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, com o seguinte teor:

*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

Portanto, o controle judicial do plano de recuperação deve limitar-se à verificação da legalidade das disposições nele contidas, o que será analisado adiante.

**1.1. Da discriminação dos meios de recuperação.**

O Ministério Público apontou que não houve a discriminação "pormenorizada" dos meios de recuperação a serem empregados, conforme determinação do artigo 53 da LRF, limitando-se as recuperandas a mencionar "meios genéricos" de recuperação.

De fato, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas (evento 125, OUT2) indica como meios de recuperação: *redução de custos, fomento das mídias sociais da empresa, identificação e mitigação de desperdícios e aperfeiçoamento da gestão orçamentária.*

O art. 50 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece um rol exemplificativo de meios de recuperação judicial, dentre os quais se inclui:

*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*

Embora os meios de recuperação indicados no plano sejam genéricos, não se pode afirmar que há violação ao art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que foram indicados os meios pelos quais as recuperandas pretendem superar a crise econômico-financeira. A generalidade dos meios indicados não constitui, por si só, ilegalidade que impeça a homologação do plano, especialmente considerando que este foi aprovado pela assembleia geral de credores.

**1.2. Do deságio de 95%.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

O Ministério Público apontou que o deságio de 95% previsto no plano para todas as classes de credores é abusivo, notadamente em relação aos créditos de natureza trabalhista, transferindo o ônus da recuperação exclusivamente aos credores.

O deságio, por si só, não constitui ilegalidade, sendo um dos meios de recuperação judicial previstos implicitamente no art. 50 da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*

O precedente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe ao juiz apenas o controle de legalidade do plano de recuperação judicial:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica. 3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias, para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.931.932/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022.)*

Observando as particularidades do caso, verifico que o crédito trabalhista sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial perfaz o valor de R\$ 7.195,59.



Nesse sentido, o deságio de 95% incidente sobre crédito trabalhista de reduzido valor assume caráter praticamente confiscatório, desvirtuando a natureza alimentar desses créditos (art. 83, I, da LRF) e contrariando o princípio da proporcionalidade, notadamente quando o valor do crédito não compromete a viabilidade do plano.

A lei de recuperação judicial admite que os créditos trabalhistas possam ser parcelados e até mesmo sofrer deságio, uma vez que são passíveis de negociação em Assembleia Geral de Credores. Todavia, a jurisprudência consolidou parâmetros para a aplicação do deságio, de modo a resguardar o crédito de natureza alimentar e evitar que este seja desproporcionalmente reduzido.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Os precedentes a seguir demonstram que quando o pagamento do crédito trabalhista ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da homologação do plano, é possível a previsão de deságio. No entanto, se o prazo for estendido até 3 (três) anos, o crédito deve ser quitado integralmente, sem qualquer redução:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA. PASSIVO TRABALHISTA. DESÁGIO. NULIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ. **1. Na hipótese, a Corte local declarou a nulidade da cláusula do plano de recuperação judicial que previa a incidência de deságio sobre o crédito trabalhista com fundamento nos artigos 7º, VI, e 114 da Constituição Federal, não tendo havido a interposição de recurso extraordinário.** 2. Aplicável a Súmula nº 126/STJ quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.826.513/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.).*

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESÁGIO. PRAZO ANUO. POSSIBILIDADE. PRAZO ESTENDIDO. PAGAMENTO. INTEGRALIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas. 2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. **3. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade.** 4. Na situação em análise, as cláusulas do plano de recuperação judicial preveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.110.428/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.).*

Assim, reconheço a ilegalidade do percentual de deságio de 95% previsto no plano apenas para a classe de credores trabalhistas, por violar o princípio da preservação da empresa e dos interesses dos credores, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e fixo o percentual máximo de deságio em 50% para pagamento nos 12 primeiros meses e de, no máximo 30%, para pagamento em 24 meses.

### **1.3. Da carência e prazo de pagamento.**

O Ministério Público apontou que a carência e o prazo de pagamento previstos no plano violam o art. 61 da LRF, impossibilitando a fiscalização e a convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento do plano.

O art. 61 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

O prazo de 2 anos previsto no referido dispositivo refere-se ao período de fiscalização judicial do cumprimento do plano, e não ao prazo máximo para pagamento dos credores.

Após o período de 2 anos de fiscalização judicial, o processo de recuperação judicial é encerrado, mas as obrigações previstas no plano continuam vigentes, podendo ser executadas individualmente pelos credores em caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 62 da Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.*

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano recuperacional. Cláusulas redigidas em consonância com a Lei 11.101/05. **Condições de pagamento. Prazo, deságio, carência e forma de atualização dos créditos.** Interesses patrimoniais e disponíveis. Caráter eminentemente negocial. Competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores. Art. 35, Lei 11.101/05. **Prazo de carência superior ao período de fiscalização judicial. Ausência de violação do art. 61, §1º, Lei 11.101/05, uma vez que o art. 62 permite, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, a execução específica desta ou que o credor prejudicado requeira a falência da recuperanda.** Paridade entre credores. Subclasses. Possibilidade. Homogeneidade observada. Indicação dos meios de recuperação empregados. Art. 53, I, Lei 11.101/05. Reestruturação dos créditos devidamente explicitada no plano de recuperação. Análise da viabilidade econômica das medidas que desborda do controle de legalidade previsto na lei de recuperação de empresas e falência. Cláusula de equivalência. Ausência de vedação legal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 51149968120218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 16-12-2021)*

Portanto, não há ilegalidade na previsão de carência e prazo de pagamento que ultrapassem o período de 2 anos de fiscalização judicial, já que tais condições tenham sido aprovadas pela assembleia geral de credores.

#### **1.4. Do leilão reverso.**

Embora não haja ilegalidade na cláusula que prevê a possibilidade de as recuperandas promoverem leilão reverso, faltou constar que este será realizado mediante a estipulação de requisitos objetivos que permitam a participação de todos os credores e, ainda, sem prejudicar o direito dos credores que não participarem do procedimento.

A ausência de critérios objetivos para a realização do leilão reverso pode gerar insegurança jurídica e tratamento desigual entre os credores, violando o princípio da *par conditio creditorum*.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Assim, reconheço a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a realização do leilão reverso, de modo a garantir a participação de todos os credores em igualdade de condições e sem prejudicar o direito dos credores que não participarem do procedimento.

**1.5. Da venda de ativos.**

O Ministério Público apontou que, no tocante à venda de ativos, há que se acrescentar a necessidade de observância, além dos mencionados artigos 140 e 142, também do estabelecido no artigo 66 da LRF (autorização judicial, após oitiva dos credores).

O art. 66 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*

A cláusula do plano que prevê a possibilidade de alienação de ativos deve observar o disposto no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, sendo necessária a autorização judicial, após oitiva dos credores, para a alienação ou oneração de bens, ou direitos do ativo não circulante.

Assim, reconheço a necessidade de observância do art. 66 da Lei n.º 11.101/2005.

**1.6. Da reorganização societária.**

O Ministério Público apontou que a Lei de Recuperação e Falências não impede eventual reorganização societária da empresa recuperanda, no entanto, não pode ser realizada autorização ampla, genérica e irrestrita, inclusive, afastando controle judicial e dos credores.

A reorganização societária é um dos meios de recuperação judicial previstos no art. 50, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, que estabelece:

*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*

No entanto, a autorização ampla, genérica e irrestrita para reorganização societária, sem controle judicial e dos credores, pode violar o princípio da preservação da empresa e o interesse dos credores, insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, reconheço a necessidade de submeter qualquer alteração relativa à reorganização societária, previamente, à análise do Juízo, objetivando trazer segurança jurídica aos credores.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

**1.7. Da novação em relação aos coobrigados.**

O Ministério Público apontou que são nulas as cláusulas que preveem a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, por violarem os artigos 49, § 1º, e 59 da LRF:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

A Súmula 581 do STJ estabelece que:

*Súmula 581 STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*

Assim, não é possível que o plano de recuperação judicial preveja extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, uma vez que isso violaria o direito dos credores de buscar a satisfação de seus créditos por meio das garantias concedidas fora do processo recuperacional.

Logo, são nulas as cláusulas que preveem que a novação dos débitos aproveitará os coobrigados, por violarem os artigos 49, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005, bem como a Súmula 581 do STJ.

**1.8. Da alteração do plano após homologação.**

O plano prevê a possibilidade de sua alteração após a homologação judicial a qualquer tempo e independentemente do seu descumprimento, a critério das recuperandas, vinculando as empresas devedoras e todos os credores sujeitos, convocando-se Assembleia Geral de Credores para tal finalidade.

Contudo, qualquer modificação do plano após sua homologação dependerá da aprovação da Assembleia Geral de Credores, não podendo ser realizada unilateralmente pelas recuperandas. Nesse sentido o precedente do STJ:

*Recurso especial. Recuperação judicial. Modificação do plano de recuperação após o biênio de supervisão judicial. Possibilidade, desde que não tenha ocorrido o encerramento daquela. Princípio da preservação da empresa. Alteração submetida à Assembleia Geral de Credores. Soberania do órgão. Devedor dissidente que deve se submeter aos novos ditames do plano. Princípios da relevância dos interesses dos credores e da par conditio creditorum. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

*para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da “Teoria dos Jogos”, percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016).*

Assim, reconheço a nulidade da cláusula que prevê a possibilidade de alteração do Plano de Recuperação Judicial, já que a modificação do plano somente poderá ocorrer com nova deliberação da AGC, enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial.

**2. Da regularidade fiscal:**

As recuperandas requereram a relativização do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 para homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, alegando que estão providenciando todos os meios para aderir aos programas de parcelamentos estaduais e federais.

Não foram apresentadas certidões de regularidade fiscal em relação aos devedores Noemir Capoani (CPF nº 328.229.280-53) e Capoani Comércio de Bebidas Ltda. (34.729.184/0001-47), e a certidão apresentada em nome da pessoa física Wilian Capoani (CPF nº 003.593.840-48) é positiva (evento 541, ANEXO7).

As recuperandas alegam que os débitos de Noemir Capoani e Wilian Capoani, na pessoa física, decorrem de pessoa jurídica que não integra o Grupo e cuja regularização vem sendo tratada em esfera particular.

O STJ tem admitido a concessão da recuperação judicial mesmo diante da ausência momentânea de certidões negativas, desde que o devedor demonstre estar buscando a regularização de sua situação fiscal, e apresente as certidões negativas de débitos tributários ou comprovem a adesão definitiva a programa de parcelamento ou transação fiscal, dentro de prazo razoável. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

*IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda.[...] 3. A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa. No microsistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade. 4. O parcelamento do crédito tributário constitui direito subjetivo da sociedade empresária ou empresário contribuinte em recuperação judicial e a mora em editar a norma redonda no afastamento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial. Precedentes. 5. O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de forma a propiciar seu soerguimento. 7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. 8. No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convalidação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência. 9. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN – norma geral em matéria tributária –, prevê que a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica. 10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 11. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica. 12. Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

*recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015. 13. Recurso especial desprovido. REsp nº 1955325-PE.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. NECESSIDADE. CONCESSÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL.** 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a apresentação das certidões negativas fiscais para fins de homologação do plano de recuperação judicial. 2) O art. 58 da LRF exige textualmente como condicionante à concessão da RJ que: a) estejam cumpridas as exigências da lei; b) o plano de recuperação não tenha sofrido objeção ou, c) se tiver, tenha sido aprovado pela AGC. Uma das exigências legais condicionantes da concessão da RJ está justamente a obrigação de o devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários ex vi do art. 57 da Lei de Regência. 3) A orientação jurisprudencial advinda das Cortes Superiores ainda não está pacificada, malgrado o teor claro da legislação especial, suprarreferida. **O STF tem repetido, nas várias oportunidades em que provocado (Reclamação n.43.169, de 09/09/2020, Rel.Min. Luiz Fux; Reclamações n.32.147/PR, de 10/10/2018 e 36.942/MT, de 24/09/2019, ambas da relatoria do Min. Alexandre de Moraes) que é imprescindível a apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal para homologação do plano e concessão da recuperação judicial, ainda que positivas com efeitos de negativa, nos exatos termos do art.57 da Lei n.11.101/2005 e art.191-A do CTN.** Em sentido oposto, todavia, o Min. Dias Toffoli, tornou sem efeito a liminar concedida na Reclamações n.43.169 e negou seguimento à mesma, ao argumento de que a matéria é infraconstitucional. 4) Por seu turno, a 3ª Turma do STJ afasta a exigência de CNF para homologação dos planos de recuperação judicial, fazendo preponderar as diretrizes do art.47 da Lei n.11.101/2005, ao aduzir “exercer juízo de proporcionalidade dada a existência de aparente antinomia entre as normas dos art.57 e 47”, de modo a prevalecer a solução de menor restrição possível ao instituto da recuperação judicial. (REsp.n. 1.864.625, Rel. Min. Nancy Andrighi; REsp.n. 1.187.404/MT, Re. Min. Luis Felipe Salomão). 5) Nessa quadra de incertezas e conflitos de entendimentos jurisprudenciais nas Cortes Superiores, **prepondera o entendimento já manifestado nesta egrégia 6ª Câmara Cível do colendo Tribunal Gaúcho no sentido de fortalecer e dar preponderância ao art.57 da Lei n.11.105/2005 que, ademais, não foi modificado pelo recente projeto de lei aprovado pelo Senado Federal e enviado ao Presidente da República para sanção (PL n.4458/2020). O legislador, portanto, teve a recente oportunidade de modificar o dispositivo legal em comento (art.57) e, ao contrário, o confirmou, no sentido de que a empresa devedora deve obrigatoriamente tratar de acertar o passivo fiscal para ser contemplada com o benefício da recuperação judicial.** 6) Todavia, não se afigura razoável denegar de logo a chance da concessão da RJ por ausência de apresentação das certidões tributárias (negativas ou positivas com efeitos de negativas) sem antes oportunizar ao devedor, que embora já tenha tido a chance e tempo bastante para regularizar sua situação tributária com obtenção de parcelamento especial. **Por isso, vai deferido e fixado o prazo razoável de 90 (noventa) dias para o devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários ou positiva com efeito de negativa.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50599657620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 19-08-2021)

Assim, considerando que as recuperandas já demonstraram estar adotando providências para regularização de seu passivo tributário, e tendo em vista o princípio da preservação da empresa que norteia a Lei 11.101/2005, entendo cabível a concessão da recuperação judicial, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para que as recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos tributários ou certidão positiva de débito tributário com efeito de negativo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com base no art. 45 da Lei n.º 11.101/05, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial do evento 125, OUT2, observados os apontamentos indicados no ites acima, e, via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de VINHEDOS CAPOANI EIRELI, CAPOANI COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, WILIAN CAPOANI, NOEMIR CAPOANI, RENAN CAPOANI e SILVANA VALDUGA CAPOANI.**

Passo a determinar o que segue:

a) concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que as recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos tributários ou certidão positiva de débito tributário com efeito de negativo;

b) fixo o prazo fiscalizatório em dois (2) anos;

c) o prazo de carência iniciará com a publicação desta decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

d) a Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade de relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

e) os pagamentos previstos no plano deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei n.º 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais no processo, visto que ausente previsão legal para tanto;

f) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

g) com a presente decisão, consigno que já não serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6.º, e 19, ambos da Lei n.º 11.101/05;

h) intinem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e o Ministério Público (art. 58, § 3.º, da LRF);

i) delego à Serventia que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários, expedir para o cumprimento das decisões;

Publicação, registro e intimação pelo sistema de processo eletrônico.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 01/10/2025, às 19:21:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código

**5009369-87.2022.8.21.0005**

**10092112179.V14**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

verificador 10092112179v14 e o código CRC 3e7d3f65.

---

5009369-87.2022.8.21.0005

10092112179 .V14